



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

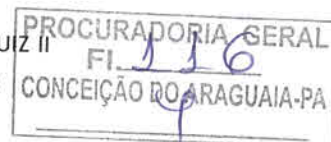
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



PROCESSO Nº 4772/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E UM (UM) VEÍCULO PARA O CENTRO DE SAÚDE DE REFERÊNCIA MIRIAN FURTADO DE MENDONÇA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA, CONFORME RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR DA PROPOSTA Nº 17453.467000/1210-13.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER INICIAL – PREGÃO ELETRÔNICO.

CONSULTA:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação para emissão de parecer quanto às minutas do Edital e do Contrato, tendo em vista o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2021, do tipo “**MENOR PREÇO**”, para o **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES E UM (UM) VEÍCULO PARA O CENTRO DE SAÚDE DE REFERÊNCIA MIRIAN FURTADO DE MENDONÇA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA – PA, CONFORME RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR DA PROPOSTA Nº 17453.467000/1210-13**, conforme Termo de Referência.

O processo advindo da Comissão Permanente de Licitação, conta nesta data com 115 (cento e quinze) páginas numeradas sequencialmente.

É a síntese da consulta.

DA ANÁLISE:

1 - Da Instrução Processual:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

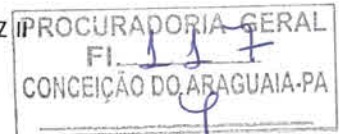
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Os autos foram instruídos com a seguinte documentação: solicitação de Despesa (fls.02/07), Termo de Referência (fls. 08/21), Justificativa (fls. 22/23), orçamentos (fls. 29/45), Mapa de Cotação de Preços (fls. 46/49), Declaração de Previsão Orçamentária (fl. 50), Declaração de Disponibilidade Financeira (fl. 51), Despacho (fl. 52), Portaria nº 019/2021, nomeando a pregoeira (fl. 53), Portaria nº 2557/2021 (fls. 27/28), Autuação (fl. 55), Minutas do Edital e do Contrato (fls. 56/114).

Em relação à regularidade orçamentária da despesa decorrente da pretensa contratação, constam dos autos Declaração de Previsão Orçamentária para o ano de 2021 e Declaração de Disponibilidade Financeira, com a respectiva indicação de rubricas orçamentárias, conforme se depreende das fls. 50/51.

2 - Da análise jurídica:

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a questões jurídicas, visto que o Parecer Jurídico é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.

A licitação constitui um dos principais instrumentos para a boa aplicação dos recursos públicos, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade as empresas que do certame queiram participar.

Nessa linha de pensamento, de primordial relevância é enfatizar que os atos da Administração Pública devem estar revestidos de legalidade e em consonância aos princípios administrativos aplicáveis a esta modalidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

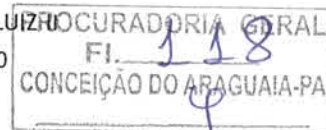
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



Por essa razão é que a Lei exige que o edital deva conter todas as informações pertinentes ao objeto a ser licitado e as regras necessárias à realização da licitação, assim como outras condições - essenciais e relevantes, previstas, fortes no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei Federal nº 10.520/02.

Desta forma, registra-se que a análise do edital e minuta do Contrato por esta Procuradoria é exigência feita pela própria Lei nº 8.666/93, no parágrafo único do art. 38 e suas alterações, *in verbis*:

“Art. 38. [...]

Parágrafo único. **As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.** (Grifo nosso)

Desse modo, afere-se que o presente processo se trata de uma licitação na modalidade Pregão, regulado pela Lei Federal nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93, em sua forma eletrônica, nos moldes previstos no Decreto nº 10.024/2019.

3. Do Pregão em sua forma Eletrônica e Presencial

O Pregão é a modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520, de 17.7.2002, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Nos termos do citado diploma, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

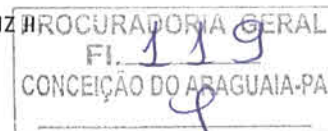
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 130-104).

O parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Neste sentido, o **pregão presencial** é regulamentado pelo Decreto nº. 3.555 de 08 de agosto de 2000; e o **eletrônico** pelo Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, cuja vigência se deu a partir de 28 de outubro de 2019.

Quanto à modalidade Pregão eletrônico o Decreto nº 10.024/2019, estabeleceu sua obrigatoriedade nos seguintes casos:

Art. 1º [...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica **será obrigatória**, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. (GRIFOU-SE)

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput** ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUÍS

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



A seu tempo a União editou a Instrução Normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019, em que se estabelece prazos para que os órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal, Distrital, Direta ou Indireta, utilizem, obrigatoriamente, a modalidade Pregão Eletrônico ou Dispensa Eletrônica, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias como convênios e contrato de repasse com intuito de adquirir bens ou contratações de serviços comuns.

Cumpre esclarecer, que esta Procuradoria não pode adentrar em questões técnicas eleitas pela Administração, manifestando-se apenas no que tange a aspectos estritamente jurídicos.

4. Das Minutas do Edital, Contrato e Ata de Registro de Preços

A Lei 8.666/1993, na norma contida no parágrafo único, do artigo 38, estabelece que serão objeto de análise da assessoria jurídica da Administração as “minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes”.

Sendo assim, em homenagem ao artigo 40, da lei de regência, o Edital deverá conter cláusulas que digam respeito à habilitação jurídica, à habilitação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal e trabalhista, consignando, ainda, as sanções como forma de garantir a continuidade do serviço e o interesse público através da prestação de serviços ou fornecimento dos produtos.

Ainda, a lei prevê a necessidade de estarem presentes cláusulas que estabelecem o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, cláusulas que estabelecem os prazos, modos de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



classificação funcional programática e da categoria econômica, cláusulas que estabelecem os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, cláusulas que estabelecem o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, cláusulas que estabelecem a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, e etc.

Diante disso, observa-se que a minuta apresentada contempla o seguinte:

- 1 – o preâmbulo contem todas as informações exigidas no *caput* do artigo 40, da Lei 8.666/1993, tais como número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade e o tipo da licitação, a menção de que será regida por leis específicas, as quais foram citadas, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta;
- 2 - objeto da licitação (item 1);
- 3 - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos (item 18);
- 4 - prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (item 22);
- 5 - sanções para o caso de inadimplemento (item 26);
- 6 - condições para participação na licitação, quais sejam: habilitação jurídica (item 13.1); qualificação técnica (item 13.4); qualificação econômico-financeira (item 13.2); regularidade fiscal e trabalhista (item 13.3);
- 7 - critério para julgamento (item 14);
- 8 - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (item 2);



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

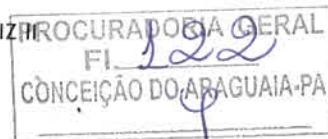
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ III

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



- 9 - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (item 11);
- 10 - condições de pagamento (item 23);
- 11 - instruções e normas para os recursos (item 15);
- 12 - condições de recebimento do objeto da licitação (item 22);

Portanto, do que se depreende dos autos, a Minuta do Edital apresentada no bojo do Processo contempla os requisitos mínimos exigidos no *caput* e incisos do artigo 40, da Lei 8.666/1993.

Quanto à minuta do Contrato, o artigo 55, da Lei 8.666/1993, traz os elementos essenciais que devem ser contemplados em sua estrutura. Da análise da minuta verifica-se que estão presentes as seguintes cláusulas:

- 1 - o objeto e seus elementos característicos (cláusula primeira);
- 2 - o regime de execução, os prazos e condições de fornecimento (cláusula segunda);
- 3 - o preço e as condições de pagamento (cláusula quarta);
- 4 - do reajuste de valores, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária (cláusula décima);
- 5 - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (cláusula décima primeira);
- 6 - os direitos e as responsabilidades das partes (cláusula terceira);
- 7 - as penalidades cabíveis e os valores das multas (cláusula oitava);
- 8 - os casos de rescisão (cláusula nona);



ESTADODOPARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

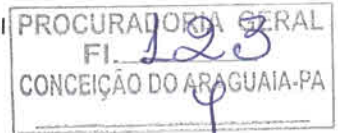
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ II

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



9 - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei (cláusula nona, item 9.3);

10 - a vinculação ao edital de licitação (cláusula terceira item 3.2.2);

11 - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos (cláusula sexta);

12 - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (cláusula terceira, item 3.2.11).

Portanto, a minuta apresentada atende às exigências da Lei de Licitações, razão pela qual aprova-se a mesma.

Por tanto, manifesta-se favoravelmente à aprovação das minutas encartadas aos autos.

6. Da publicação

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

7. Do prazo de envio ao Mural dos Jurisdicionados (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no Artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017 – TCM/PA e nº 04/2018 – TCM/PA.



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

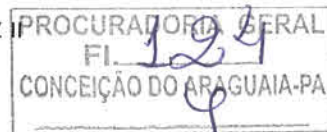
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - BAIRRO SÃO LUIZ

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

Site: www.conceicaodoaraguaia.pa.gov.br



CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente à fase interna do certame, aprovando-se a minuta do Edital e do contrato apresentadas, o que autoriza a continuidade do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de comunicação de estilo.

Por fim, cumpre registrar que não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Procuradoria-Geral, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 11 de novembro de 2021.

FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS
Procurador Geral do Município